



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila

1

Segunda-feira • 30 de Maio de 2022 • Ano • Nº 1821

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila publica:

- **Lei Nº 672/2022, de 30 de Maio de 2022** - “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Dias d'Ávila – Bahia e dá outras providências”.
- **Lei Nº 673/2022, de 30 de Maio de 2022** - “Altera o art. 37 do Código Tributário Municipal e dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do município de Dias d'Ávila, ou de litígio judicial, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.”
- **Aviso de Licitação Nº 51/2022 - Lançamento da Pregão Eletrônico Nº 41/2022.**
- **Extrato de Publicação de Inexigibilidade Nº: 020/2022 - Processo Administrativo Nº: 2.366/2022.** Contratado: TB Produções Artísticas e Edições Eireli ME;
- **Extrato de Contrato N.º 0084/2022 - Processo Nº: 2.366/2022.** Contratada: TB Produções Artísticas e Edições Eireli ME.
- **Errata – Chamada Pública Nº 003/2022**



**Se tá na Imprensa Oficial,  
o povo fica sabendo.**

Aqui se exercita o princípio da autonomia.  
Nessa gestão a transparência faz parte do dia-a-dia.  
Por isso essa prefeitura adotou a Imprensa Oficial.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Leis



### **DIAS D'ÁVILA** PREFEITURA MUNICIPAL

#### **LEI Nº 672/2022** **DE 30 DE MAIO DE 2022**

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia sobre a falta de fornecimento de água no Município de Dias d'Ávila – Bahia e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica obrigado a Empresa Baiana de Água e Saneamento – Embasa a informar previamente à comunidade em geral, a Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal de Vereadores de Dias d'Ávila no prazo de 07 (sete) dias sobre a suspensão ou racionamento de água nos bairros de Dias d'Ávila.

**Parágrafo único.** Fica obrigatória a divulgação através de todos os meios de comunicação dentro do município de Dias d'Ávila.

**Art. 2º.** Em caso de racionamento planejado devido à escassez de água ou outros motivos, a comunicação deve acontecer com antecedência, comunicando o motivo, nome de ruas, bairros e a previsão de retorno.

**Art. 3º.** Em caso de suspensão do fornecimento devido a um problema técnico não previsível, o comunicado deverá ser realizado imediatamente após a concessionária tomar ciência da necessidade da suspensão.

**Parágrafo Único:** A suspensão no fornecimento de água somente poderá ocorrer nos casos em que seja necessário efetuar reparos, modificações, melhorias nos sistemas ou em situações emergenciais.

**Art. 4º.** Em caso de descumprimento do disposto no artigo 1º, a concessionária responsável pelo abastecimento de água sofrerá a imposição de multa equivalente a 60 Unidades Fiscal Padrão – UFP, de acordo Decreto 1766/2022, publicado no Diário Oficial.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência o valor da multa será o dobro do previsto no caput deste artigo.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Dias d'Ávila, em 30 de maio de 2022**

**Alberto Pereira Castro**  
Prefeito Municipal de Dias d'Ávila



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**LEI Nº 673/2022**  
**DE 30 DE MAIO DE 2022**

*“Altera o art. 37 do Código Tributário Municipal e dispõe sobre transação de créditos tributários e não tributários do município de Dias d'Ávila, ou de litígio judicial, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** da Lei Municipal nº454, de 18 de novembro de 2014 – Código Tributário e de Rendas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio, em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.
- II - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV – a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- V – atender ao interesse público.

Parágrafo único. A transação a que se refere o caput será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Jurídico do Município, em parecer fundamentado.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA TRANSAÇÃO**

**Art. 2º.** Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o Município de Dias d'Ávila adotará para a realização de transação de créditos tributários e não tributários municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, culminando com a extinção dos referidos créditos, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.105/2015, art. 156, III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional, e art. 37 do Código Tributário Municipal.

§ 1º Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município será realizada pelo Secretário Municipal da Fazenda ou Procurador Jurídico do Município, com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 3º A transação dos créditos tributários e não tributários do Município de Dias D'Ávila se dará em relação a objeto de execução fiscal ajuizada até 31/12/2020 ou crédito já inscrito em dívida ativa e ainda não cobrado judicialmente.

**Art. 3º.** O interesse na transação poderá ser firmado pelo Município, através do Secretário Municipal da Fazenda ou Procurador Jurídico do Município, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

§ 1º Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez.

§ 2º Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

**Art. 4º.** Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do Município de Dias D'Ávila prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 5º.** Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

**CAPÍTULO II**  
**DA TRANSAÇÃO**

**Art. 6º.** Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

§ 2º A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

**Art. 7º.** As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas a cada um dos critérios subjetivos descritos nos incisos I a VII do art. 9º, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei, observada a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º Além dos descontos previstos no caput e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 10 (dez) parcelas mensais.

§ 4º O parcelamento poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal seja garantida por penhora integral, ou seja prestada caução suficiente pelo devedor.

**Art. 8º.** Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis.

**Art. 9º.** O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Art. 10.** Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

**Art. 11.** O termo de transação será elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município e, caso o interesse pela transação surja do Secretário de Fazenda do Município, a minuta do termo será a este submetido para aprovação; devendo conter os seguintes requisitos:

- I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;
- II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;
- III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
  - a) as condições econômico-financeiras consideradas;
  - b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
  - c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
  - d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
  - e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário, se houver.
- IV - data e local de sua realização; e
- V - assinatura das partes.

§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.

§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.





**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

§ 3º Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelo Chefe do Poder Executivo, que assinará em conjunto com o responsável pelo cumprimento da obrigação celebrada.

§ 4º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo, após a ouvida do Ministério Público.

**Art. 12.** A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, na hipótese do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

**Art. 13.** A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

**CAPÍTULO III**

**DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO**

**Art. 14.** A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do art.174, §único, IV, da Lei nº. 5.172, de 1966.

**Art. 15.** A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, III da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

**Parágrafo único.** Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

**CAPÍTULO IV**

**DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO**

**Art. 16.** O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**Parágrafo único.** Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

**Art. 18.** Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

**Art. 19.** O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

**Art. 20.** Cabe ao Procurador-Geral do Município, mediante Portaria, e considerados os recursos humanos e materiais do Setor de Execução Fiscal, além do montante consolidado da dívida ativa municipal, fixar o montante considerado como inexpressivo ou antieconômico para a cobrança judicial da dívida, autorizando o não ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja inferior ao montante fixado.

**Parágrafo único.** O valor estabelecido como antieconômico pelo Procurador-Geral não poderá superar o equivalente a 2 (dois) salários mínimos.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Dias d'Ávila, em 30 de maio de 2022.**

**Alberto Pereira Castro**

**Prefeito Municipal de Dias d'Ávila**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

**ANEXO ÚNICO**  
**TABELA DE PONTOS PARA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1: Nota do Histórico Fiscal:

I - Apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro:

- a) até 2 exercícios: nota 5
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3
- d) mais que 10 exercícios: nota 2

II - Apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

III - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e apenas de um cadastro de cada:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

IV - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 3
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 0

2: Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

- I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;
- II - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;
- III - mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;
- IV - mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;
- V - mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;
- VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5

**Gabinete do Prefeito Municipal de Dias d'Ávila, em 30 de maio de 2022.**

**Alberto Pereira Castro**  
Prefeito Municipal de Dias d'Ávila

## Licitações

---

---



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL



### AVISO DE LICITAÇÃO Nº 51/2022

A Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila torna público, o **LANÇAMENTO** da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022**. **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de Eventos para execução de Projeto de Cenografia, a ser utilizado nos Festejos Juninos de 2022. **Sessão: 10/06/2022 às 09:00h**. Os interessados poderão obter informações e/ou edital gratuitamente através do site da Prefeitura [www.diasdavila.ba.gov.br](http://www.diasdavila.ba.gov.br).  
**Karynne Dórea – Pregoeira. Alberto Pereira Castro – Prefeito.**

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, Bairro Lessa Ribeiro, S/N,  
CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila / Bahia.

## **Inexigibilidades**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

### **EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

**Inexigibilidade Nº:** 020/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2.366/2022

**CONTRATADO:** TB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES EIRELI ME

**CNPJ/CPF:** 08.185.576/0001-82

**VALOR:** R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª parcela, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, ou seja, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pago no ato da assinatura deste contrato e a 2ª (segunda) parcela será pago o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, ou seja, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em até 01 (um) dia útil após a apresentação.

**OBJETO:** Contratação para apresentação do Artista/Banda: "TIO BARNABÉ", nos festejos do São Pedro, em Dias D'Ávila, Bahia.

**MODALIDADE:** Inexigibilidade

**BASE LEGAL:** Art. 25, *Inciso III*, da Lei 8.666/93.

**Órgão/Unidade:** Órgão/Unidade: 16/1601; **Atividade:** 13.392.0006.2002; **Elemento de despesa:** 3.3.90.39.00; **Subelemento:** 3.3.90.39.18; **Fonte:** 15000000.

Dias d'Ávila, BA – 27 de maio de 2022.

**Alberto Pereira Castro**  
Prefeito Municipal

## **Extratos de Contratos**



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

### **EXTRATO DE CONTRATO N.º 0084/2022**

**PROCESSO Nº: 2.366/2022**

**OBJETO:** Contratação para apresentação do Artista/Banda: "TIO BARNABÉ", nos festejos do São Pedro, em Dias D'Ávila, Bahia.

**MODALIDADE:** Inexigibilidade de Licitação nº 020/2022

**BASE LEGAL:** artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93.

**NOME DA CONTRATADA:** TB PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EDIÇÕES EIRELI ME

**CPF/CNPJ:** 08.185.576/0001-82

**VIGÊNCIA:** 90 (noventas) dias, contados a partir da assinatura do contrato;

**VALOR GLOBAL:** R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas, sendo a 1ª parcela, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, ou seja, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pago no ato da assinatura deste contrato e a 2ª (segunda) parcela será pago o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato, ou seja, R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em até 01 (um) dia útil após a apresentação.

**Órgão/Unidade:** 16/1601; **Atividade:** 13.392.0006.2002; **Elemento de despesa:** 3.3.90.39.00; **Subelemento:** 3.3.90.39.18; **Fonte:** 15000000.

**DATA DA ASSINATURA:** 30 de maio de 2022.

**Alberto Pereira Castro**  
Prefeito Municipal

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, Lessa Ribeiro, S/N, CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila-Bahia

## **Erratas**

---

---



**DIAS D'ÁVILA**  
PREFEITURA MUNICIPAL

### **ERRATA – CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2022**

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, RETIFICA o Termo de Adjudicação e Homologação, Publicação e o Extrato do Contrato Nº 0076/2022, Processo Administrativo Nº. 2119, oriundo do processo administrativo 1194/2022, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO de Pessoas Jurídicas para EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE SAÚDE no âmbito das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dias D' Ávila**, publicado no **DOM** no dia 16 e 17/05/2022. Edição nº 1811 e 1812 Páginas 3 e 22.

- **Onde se lê:**

**“EMPRESA: MV MED SERVICOS MEDICOS LTDA ME”;**

**“VALOR GLOBAL: R\$ 507.250,00 (QUINHENTOS E SETE MIL E DUZENTOS E CINQUENTA REAIS)”;**

- **Leia-se:**

**“EMPRESA: MV MED SERVICOS MEDICOS LTDA ME”;**

**“VALOR GLOBAL: R\$ 22.500,00 (DUZENTOS E VINTE MIL E QUINHENTOS REAIS)”.**

Dias d'Ávila/Ba, 30 de maio de 2022

**KARYNNE DÓREA**  
**Pregoeira Oficial**

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, Lessa Ribeiro, S/N, CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila-Bahia